



Arquivo pessoal

CAMINHOS DO PODER JUDICIÁRIO SOB A NOVA ORDEM DISRUPTIVA. TECNOLOGIAS JURÍDICAS, CULTURA DA INOVAÇÃO E O NOVO DESAFIO DA ENTREGA EFETIVA DA JUSTIÇA.

Neilto Barreto filho é assessor de desembargador no TJBA, advogado licenciado, pós-graduado em Direito Tributário pelo IBET- Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, pós-graduado em Direito Digital, aplicado no Âmbito Judicial, pela ESMA-PB, graduado em Direito pela UFBA.

RESUMO: O presente artigo lança olhar sobre o atual estado de coisas, os novos desafios do Poder judiciário, diante de um ambiente jurídico disruptivo e a contribuição da cultura da inovação para o enfrentamento eficiente dos novos e velhos problemas da Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Inovação, Jurisdição, desafios e tecnologia jurídica.

"Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades, muda-se o ser, muda-se a confiança; todo o mundo é composto de mudança, tomando sempre novas qualidades. (..) Continuamente vemos novidades, diferentes em tudo da esperança; do mal ficam as mágoas na lembrança, e do bem (se algum houve), as saudades. (...) E, afora este mudar-se cada dia, Outra mudança faz de mor espanto: Que não se muda já como soía."

A partir dos excertos acima, extraídos do antológico soneto de Pero Vaz de Camões, intitulado, "mudam-se os tempos, mudam-se as vontades" extraí, por grande influência do lirismo e da poderosa mensagem filosófica, existencial e atemporal nela contida, a reflexão que soa pertinente no nosso tempo e espaço, inclusive no universo jurídico.

O elemento dinâmico das relações, tanto na percepção seiscentista do poeta do tempo lusitano quanto atualmente, dita a lógica das relações humanas, cada vez mais impactadas pelos elementos de conexão instantânea.

Vivemos na era dos dados, com simultânea disseminação de informações, diante da superação de barreiras de comunicação, catalisada pelo advento da rede mundial de computadores no seu atual estado da arte, promovendo contínua transformação a partir das intersecções de relações impensáveis como efetivamente factíveis há menos de 50 anos atrás.

Observa-se com total clareza o processo de transformação das relações jurídicas diretamente impactados pelas perspectivas ampliativas e escaláveis, introduzidas pela implementação das Tecnologias da Informação e da Comunicação- TICs no âmbito das mais variadas funcionalidades, seja na fase preambular(prospecção), na celebração (adesão ou pactuação bilateral tradicional), seja na execução dos atos e negócios jurídicos das mais variadas feições.

Essa perspectiva não poderia deixar de impactar diretamente no universo do direito brasileiro, considerando-se o vulto de aderência do fenômeno tecnológico, com sua conveniência e instrumentalidade extremamente aplicáveis a este ramo científico, norteado pela disseminação, processamento e aplicação de dados e informações alimentadas diuturnamente no Poder Judiciário nacional.

O emprego da inteligência artificial generativa, das ferramentas de automação enquanto suporte instrumental a serviço dos operadores do direito é uma realidade inafastável e deve ser assimilada em todos os segmentos, pois guarda potencial que permite garantir o acesso à justiça assegurado pela Carta Constitucional Cidadã.

Nosso Estado Democrático de Direito adotou a opção política pela feição ampliativa da acessibilidade da tutela jurisdicional e da inafastabilidade da jurisdição, seguramente influenciada pelo sinistro vulto dos nossos pretéritos ordenamentos jurídicos restritivos, subsidiadores institucionais do modo de produção econômico baseado na escravização de pessoas, cujo dismantelamento ainda ressoa nefastos reflexos, considerada a complexa desconexão de institutos solidamente arraigados no seio social brasileiro, com reflexos nos pilares econômicos, religiosos e culturais e jurídicos.

Esse modelo garantista também é apontado como elemento motivador do incremento constante da judicialização das demandas em todo país, ensejando contínua elevação no número de novos feitos em todas as Cortes de justiça do Brasil¹, o que se reflete em impacto econômico e financeiro no custo do Poder Judiciário².

O inegável e inafastável advento da era dos dados, da tecnologia da informação em diálogo acurado com as ferramentas de massificação do acesso à justiça permitindo a judicialização sistemática, por meio de ferramentas robotizadas de atuação jurídica, para permitir ao advogado, a partir de um click, propor de modo quase que instantâneo milhares de demandas legítimas.

Esse estado de coisas, notadamente, o crescente aumento de judicialização, escassez de recursos financeiros, diante da própria limitação orçamentária, humana e de tempo, impõem ao sistema de justiça uma clara “situação problema” sem precedentes.

É uma realidade disruptiva, que demanda do Poder Judiciário, sobretudo por parte dos seus órgãos detentores da medida de jurisdição, uma abordagem igualmente disruptiva, calcada na inovação e na gestão de dados e ativos judiciais em contraponto ao olhar tradicionalista da abordagem da prestação jurisdicional, que tem no trabalho individualizado e artesanal do magistrado, o seu principal padrão.

A inovação no âmbito da prestação jurisdicional não encontra lastro de aceção no mero emprego de ferramentas de TICs, ou mesmo na substituição da figura do juiz pela máquina ou pela IA generativa, sobretudo, considerando a existência de claros óbices de possibilidades jurídicas, lastreados por lei, além da própria derivação do conceito de acesso à justiça³.

Muito embora o conceito de tecnologia se afigure impregnado no senso comum como sendo o sinônimo de inovação, na verdade é uma das suas feições, por desdobramento de uma ideia inovadora, mais se afigurando como meio de concretização uma ferramenta ao seu dispor.

¹ <https://www.cnj.jus.br/com-315-milhoes-de-casos-novos-poder-judiciario-registra-recorde-em-2022/#:~:text=Principal%20fonte%20das%20estat%C3%ADsticas%20oficiais,um%20ano%20de%20alta%20produtividade>.

² <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/justica-do-brasil-gasta-16-do-pib-e-e-a-mais-cara-do-mundo/>

³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

Inovar, sob o senso comum, é aprimorar algo que já existe ou criar algo totalmente novo com o objetivo de solucionar problemas, impactando, ao cabo, positivamente na sociedade.

O próprio sistema processual civil brasileiro implementou a inovação disruptiva quando fez inserir no seu arcabouço normativo, a partir do advento do Código de Processo Civil ora em vigor, novos institutos jurídicos e ferramentas tecno-jurídicas capazes de viabilizar justamente uma atuação judicante capaz de se alinhar a nova ordem jurídica.

Por força da vigência da Lei nº 13.105 de 2015, os juízes de todo o território nacional têm às mãos mínimo substrato de tecnologia jurídica capaz de permitir o enfrentamento eficiente dos fenômenos decorrentes da judicialização sistemática.

O legislador processual civil engendrou mecanismos reunião de feitos mesmo sem conexão (§3º art. 55), de julgamento em bloco, desde que alicerçados em teses firmadas em casos repetitivos (§ 2º art. 12), além dos próprios incidentes de uniformização de jurisprudência e incidentes de assunção de competência, afetação de repercussão geral, além do julgamento liminar de mérito nos casos de improcedência do pedido (art. 332).

Chama-se a atenção sobre o instituto da Cooperação Nacional (art. 67 e seguintes do CPC, com regulamentação geral pela Resolução CNJ n.º 350/2020), ressaltando a possibilidade da cooperação jurisdicional entre juízes de todos os órgãos e instâncias do Poder Judiciário, inclusive no que concerne à reunião de feitos e realização dos atos concertados entre os juízes cooperantes (art. 69).

É necessário, contudo, desenvolver a mentalidade de inovação no âmbito da Justiça, para que se possa a partir das possibilidades existentes e dos problemas que se apresentam, propor-se o enfrentamento paritário.

A tarefa é desafiadora, considerando o espectro de tradicionalismo e rigidez que circunda a atuação judicante em contraponto com a velocidade das circunstâncias postas, além do viés geracional típico, que promove um anacronismo entre o detentor da jurisdição e o ambiente jurídico de vanguarda fomentado pela advocacia, mais afeita a absorção e adoção das novidades e estratégias disruptivas, inerentes e essenciais ao próprio avanço e evolução dos institutos jurídicos.

Cientes destes desafios, o próprio Conselho Nacional de Justiça houve por estabelecer a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, disciplinada pela Resolução nº. 395, de 07 de junho de 2021, adotando como conceito de inovação, nos termos do seu art. 2º, como sendo a *“implementação de ideias que criam uma forma de atuação e geram valor para o Poder Judiciário, seja por meio de novos produtos, serviços, processos de trabalho, ou uma maneira diferente e eficaz de solucionar problemas complexos encontrados no desenvolvimento das atividades que lhe são afetas”*.

O CNJ reconheceu como princípios basilares a tal política, o princípio da cultura da inovação, do foco no usuário, da participação, da colaboração, do desenvolvimento humano, da acessibilidade, da sustentabilidade socioambiental, do desenvolvimento sustentável, da desburocratização e da transparência.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, firme na relevância do propósito e do impacto para a melhoria da eficiência e efetividade dos serviços judiciais, vem implementando a política de inovação a partir de 2020, com a edição do Decreto Judiciário n.º 306 de 02 de junho de 2020, instituindo o Laboratório de Inovação e inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Seu próximo passo, a criação de uma estrutura física está em fase de implantação, prometendo incrementar a atuação plena desta política colhendo, resultados capazes de promover além de soluções a ambiência necessária essencial para fomento da cultura e mentalidade de inovação em todos os segmentos do serviço judicial.

Em arremate, em adesão às projeções filosóficas do renomado poeta seiscentista português, a análise panorâmica do estado de coisas, sobretudo do plexo de normas e dos desafios presentes e vindouros, remonta à certeza de que a mudança se tornou a regra e a inovação é o novo leme que conduzirá com firmeza o Sistema de Justiça sob as águas revoltosas, em direção à entrega da prestação jurisdicional efetiva em garantia do acesso à justiça e sob o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Referências:

Baptista Filho, Silvio Neves. Atos concertados e a centralização de processos repetitivos. /Silvio Neves Baptista Filho- Londrina, PR: Thoth, 2023.

.....

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese de doutorado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2017

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes / Maria Gabriela Silva Campos Ferreira. -- Recife, 2019. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/43256>, acesso em 06 de junho de 2024.

.....